

## Visão do Direito



Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça em último grau do colégio de recursos do Ministério Pùblico (MP) de São Paulo; doutora em direito civil; presidente do Instituto Brasileiro de Atenção Integral à Vítima (Pró-Vítima)

# O Agente Secreto: limites jurídicos da atuação do Estado à margem da legalidade e a corrosão da democracia

**U**m dos filmes mais comentados do momento e vencedor de dois prêmios no Globo de Ouro, *O Agente Secreto* trata da atuação clandestina de agentes estatais, cuja missão, supostamente orientada à proteção da ordem pública e da Segurança do Brasil, se desenvolve num território nebuloso, à margem da legalidade formal.

Dirigido por Kleber Mendonça Filho e com Wagner Moura no papel principal, o longa-metragem serve como ponto de partida para uma reflexão jurídica essencial: quais os limites do poder estatal quando ele opera sob o manto do segredo, da excepcionalidade e da suposta necessidade?

No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder público é, inseparavelmente, vinculado à Constituição Federal. Princípios como legalidade,

proporcionalidade, controle de atos estatais e dignidade da pessoa humana funcionam como freios indispensáveis.

A proteção de bens jurídicos relevantes não autoriza a suspensão indiscriminada de direitos fundamentais, tampouco legitima a adoção de práticas que subvertam o próprio sistema constitucional que se alega defender.

No filme, o personagem central movimenta-se, precisamente, nesse espaço de ambiguidade jurídica, em que vigilâncias clandestinas, violações de privacidade, prisões informais e até execuções extrajudiciais são justificadas como “meios necessários” ao cumprimento de uma missão maior. Tal lógica remete ao perigoso discurso da razão de Estado, utilizado, historicamente, para legitimar abusos em nome de estabilidade política.

Sob a perspectiva do direito constitucional, condutas desta natureza confrontam

garantias, a exemplo do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inviolabilidade da intimidade. Embora o instituto do segredo de Estado seja legítimo em situações específicas, ele não pode ser convertido em escudo absoluto contra o escrutínio jurídico e democrático. A ausência de transparência e de mecanismos de responsabilização institucional tende a transformar exceções em práticas ordinárias, corroendo os pilares republicanos.

No âmbito do direito penal, o filme em tela reabre o debate sobre a responsabilidade criminal de agentes públicos que violam a lei sob o pretexto do cumprimento do dever. Ressalto: o ordenamento jurídico brasileiro não admite a ideia de que razões de Estado afastem a ilicitude ou a culpabilidade de condutas arbitrárias. Ao contrário: abuso de autoridade, desvio de finalidade e

crimes praticados por agentes públicos reforçam a premissa de que não existe imunidade penal decorrente de ordens superiores quando estas violam a Constituição Federal ou a legislação vigente. A hierarquia não legitima a ilegalidade.

Desta forma, *O Agente Secreto* escancara que o maior risco à sociedade não reside apenas nas ameaças externas, sejam visíveis ou invisíveis, mas na normatização de práticas estatais que operam à margem do Direito.

A Segurança Pública, para ser verdadeira e sustentável, não pode significar a erosão silenciosa das liberdades e das garantias que o Estado tem o dever de proteger. A ficção estrelada por Wagner Moura nos lembra, portanto, que a Democracia não se perde apenas por golpes explícitos, mas também por permissões tácitas concedidas à sombra.

## Visão do Direito



Deborah Toni

Advogada especialista em direito público e sócia-proprietária do Deborah Toni Advocacia

# O “Descongela” e a recomposição dos direitos dos servidores: avanços, limites e desafios jurídicos

**A** sanção da Lei Complementar 226/2026, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representa um marco relevante no debate relativo aos efeitos da pandemia da covid-19 sobre os direitos funcionais dos servidores públicos.

A nova norma altera o regime instituído pela Lei Complementar 173/2020 e encerra, formalmente, a vedação à contagem do tempo de serviço para fins de vantagens temporais no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, intervalo que corresponde aos conhecidos 583 dias de “congelamento”.

A LC 226/2026 promove duas mudanças centrais. De um lado, revoga expressamente o inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, afastando a proibição legal que impedia a contagem do tempo de serviço para efeitos de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-partes, licença-prêmio e vantagens equivalentes.

De outro, autoriza os entes federados

a instituírem, por lei própria, o pagamento retroativo dos valores não percebidos no período, desde que respeitados os limites orçamentários e fiscais previstos na Constituição e na legislação financeira.

Sob o ponto de vista jurídico, é fundamental distinguir os efeitos automáticos da nova Lei daqueles que dependem de deliberação local.

A revogação da vedação legal restabelece, como regra geral, a contagem do tempo de serviço, com reflexos diretos sobre progressões, enquadramentos e aquisição de direitos funcionais cujo pressuposto seja o decurso do tempo. Trata-se de consequência normativa direta, que não se confunde com aumento remuneratório, mas com a recomposição de um marco temporal artificialmente interrompido.

Diversa, contudo, é a situação do pagamento retroativo das vantagens. A LC 226/2026 não impõe essa recomposição

financeira de forma automática ou uniforme em todo o país. Ao contrário, o novo art. 8º-A da LC 173/2020 condiciona expressamente o pagamento à edição de lei do respectivo ente federativo, à existência de disponibilidade orçamentária própria e ao respeito às regras do art. 169 da Constituição e do art. 113 do ADCT. Essa opção legislativa preserva a autonomia financeira de estados e municípios, ao mesmo tempo em que afasta qualquer transferência compulsória de encargos entre entes federativos.

Se, por um lado, a LC 226/2026 corrige uma das medidas mais sensíveis adotadas durante a pandemia, por outro, transfere para o plano local a decisão política e jurídica sobre a recomposição financeira retroativa.

É justamente nesse ponto que se projeta um novo ciclo de controvérsias jurídicas. A tendência é de que a aplicação concreta da Lei varie significativamente entre os entes federativos, abrindo espaço para

judicializações envolvendo: (i) a extensão subjetiva dos efeitos da norma, inclusive quanto a aposentados e pensionistas; (ii) a possibilidade de reconhecimento judicial do direito ao retroativo diante da inércia legislativa local; e (iii) a compatibilização entre a autorização legal e os limites fiscais efetivamente demonstrados pela Administração.

Em síntese, a LC 226/2026 não encerra o debate inaugurado pela LC 173/2020, mas inaugura uma nova fase, marcada pela devolução do protagonismo normativo aos entes federativos e pelo deslocamento das disputas para o campo da legislação local e do controle jurisdicional. Trata-se de avanço relevante, que reafirma a centralidade da autonomia federativa na gestão dos regimes jurídicos de pessoal, sem afastar os desafios estruturais de financiamento e implementação que ainda se colocam no horizonte.